# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6747/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17020/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1638540 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ |
| **RESPONSÁVEL** | : IVO BENITES |
| **CARGO** | : GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2015 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 61/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 177/2015 e do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Silvana Baratella Fernandes - EPP, bem como da sua execução orçamentária e financeira, objetivando a aquisição de medicamentos manipulados, aviados pelo plantão de atendimento emergencial – PAE, a serem retirados em farmácia de manipulação, mediante receituário médico e requisição emitida pelo FMS.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G. JRPC – 6368/2016 (peça 26, fls. 237-238), nos seguintes termos dispositivos:

> *Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a* ***regularidade****:*
>
> *I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 61/2015;*
>
> *II – do Contrato Administrativo n. 177/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes – EPP (...) (os destaques constam do texto original).*

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 4262/2020 (peça 42, fls. 309-313), nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, deixo de acompanhar a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE) e, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e,* ***decido*** *nos termos de* ***declarar****:*
>
> ***I – a irregularidade****, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução da contratação, notadamente pela ausência de comprovação das condições de habilitação e*

*qualificação, exigidas na licitação, durante todo período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;*

***II - a aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Ivo Benites, CPF 312.629.701-30, que na época dos fatos exerceu o cargo de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, conforme a razões expostas no item I desta Decisão (...) (os destaques constam do texto original).*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fl. 315**.**

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 9159/2022 (peça 51, fl. 322), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/17020/2015)**.**

**É o breve Relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 9159/2022 - peça 51, fl. 322), opinando pela "***extinção"*** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/17020/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G. FEK – 4262/2020), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Ivo Benites, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

MCL